



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2007

Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Autor: Deputado Otávio Leite

Relator: Deputado Carlito Merss

I – RELATÓRIO

Cuida a presente proposta de fixar limite máximo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) para as anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, com possibilidade de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em conformidade com critérios estabelecidos pela proposição.

A matéria já recebeu aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazzotin.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA57923F03



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 279, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

**Deputado Carlito Merss
Relator**

DA57923F03 | 